



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018217-27.2007.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ROSSANGELA LOPES MORENO BAPTISTA, SILK TRIP ARTIGOS DE VESTURIO DA MODA LTDA EPP, EDSON ROBERTO LOPES, MARIA GORETE LOPES e REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1018217-27.2007.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADOS: EDSON ROBERTO LOPES E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – Inocorrência - Embargante que, a pretexto de erro material, se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais – Questão que não alegadas nas razões da apelação – Inocorrência de omissão no acórdão embargado– Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/7 pelo **BANCO DO BRASIL S/A** ao v. acórdão de fls. 495/500 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante apontou a ocorrência de erro material no referido acórdão, argumentando que não é o responsável pelas custas, mas o executado, que deu causa à ação por seu inadimplemento, de modo que a responsabilidade do recorrente pelo pagamento das custas processuais deve ser afastada.

Afirmou que, por ter sido decretada a prescrição, não deve ocorrer condenação da parte em custas.

Requeru, então, o acolhimento dos embargos de declaração, “com a finalidade de sanar o erro material do caso em questão, parte deixar de condenar o Requerente em pagamento de custas processuais”.

A embargada apresentou resposta (fls. 11/13).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, o embargante apontou suposta ocorrência de erro material no v. acórdão embargado, sob o argumento de que não deveria ser responsabilizado pelo pagamento das custas processuais.

Ocorre que esta questão não foi alegada nas razões de apelação apresentadas pelo apelante, ora embargante (fls. 366/370), nas quais ele apenas defendeu a inoccorrência de prescrição intercorrente e pleiteou a anulação da r. sentença de extinção do processo, para que a execução pudesse prosseguir.

Assim, não houve a omissão apontada, acerca de matéria que não foi alegada nas razões de apelação e, conseqüentemente, deixou de ser devolvida para apreciação em grau recursal.

Por conseguinte, não houve o indigitado erro material, acerca de matéria que não foi alegada na apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR